



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2730896 - MT (2024/0319990-2)

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE : **MAURI A. HAMERSKI LTDA**
ADVOGADO : **GILBERTO LUÍS ALMEIDA - MT007732**
AGRAVADO : **EDSON ZELENSKI**
AGRAVADO : **RUDIMAR ZELENSKI**
ADVOGADO : **JOÃO MANOEL JUNIOR - MT003284**

EMENTA

AGRAVO INTERNO. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AGRADO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA EM EMBARGOS À EXECUÇÃO JULGADOS IMPROCEDENTES. CRÉDITO INEXISTENTE. RESTITUIÇÃO DOS VALORES LEVANTADOS NO PROCESSO PRINCIPAL. ARTS. 876 E 884 DO CÓDIGO CIVIL. VEDAÇÃO AO ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. DECISÃO MANTIDA.

1. O recebimento de boa-fé não afasta a obrigação de restituir os valores levantados indevidamente no processo principal em razão de crédito posteriormente declarado inexistente, já que os arts. 876 e 884 do Código Civil vedam o enriquecimento sem causa. Precedentes.

2. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 19/08/2025 a 25/08/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 26 de agosto de 2025.

Ministra Maria Isabel Gallotti
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2730896 - MT (2024/0319990-2)

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE : **MAURI A. HAMERSKI LTDA**
ADVOGADO : **GILBERTO LUÍS ALMEIDA - MT007732**
AGRAVADO : **EDSON ZELENSKI**
AGRAVADO : **RUDIMAR ZELENSKI**
ADVOGADO : **JOÃO MANOEL JUNIOR - MT003284**

EMENTA

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA EM EMBARGOS À EXECUÇÃO JULGADOS IMPROCEDENTES. CRÉDITO INEXISTENTE. RESTITUIÇÃO DOS VALORES LEVANTADOS NO PROCESSO PRINCIPAL. ARTS. 876 E 884 DO CÓDIGO CIVIL. VEDAÇÃO AO ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. DECISÃO MANTIDA.

1. O recebimento de boa-fé não afasta a obrigação de restituir os valores levantados indevidamente no processo principal em razão de crédito posteriormente declarado inexistente, já que os arts. 876 e 884 do Código Civil vedam o enriquecimento sem causa. Precedentes.

2. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por MAURI A. HAMERSKI LTDA. contra decisão de minha lavra na qual neguei provimento ao agravo em recurso especial pelos seguintes fundamentos: a) alegação de violação do art. 489, § 1º, IV, do Código de Processo Civil de 2015, uma vez que a questão foi devidamente enfrentada pelo Tribunal de origem, ainda que em sentido contrário à pretensão do agravante; b) quanto à obrigação de restituir valores levantados indevidamente, foi mencionado que rever as conclusões do Tribunal de origem demandaria reexame do conjunto fático-probatório, vedado pela Súmula 7/STJ; c) aplicação da Súmula 284 do STF por deficiência de fundamentação no que se refere à violação do art. 98, § 3º, do CPC/2015; d) via inadequada quanto à violação da Constituição Federal; e) ausência de negativa da prestação jurisdicional.

Nas razões do presente recurso, a parte agravante defende que o recurso especial reúne todas as condições de admissibilidade, alegando prequestionamento implícito das questões suscitadas e que não incide o óbice da Súmula 7/STJ.

Argumenta que houve negativa de jurisdição e erro material grosseiro, além de violação ao art. 489, § 1º, IV, do CPC/2015.

Sustenta que não há título executivo judicial para a reparação dos prejuízos sofridos, o que configuraria julgamento *ultra petita* ou *extra petita*.

Requer a reforma da decisão para recebimento e processamento do recurso especial.

Foi juntada impugnação (fls. 788-793) pelos agravados na qual aduzem que a decisão recorrida analisou de forma detida e precisa todas as questões suscitadas, não se verificando nenhum vício que justifique sua reforma.

Defendem que a mera insatisfação da agravante com o desfecho do julgamento não configura omissão nem contradição.

Argumentam que a agravante busca rediscutir matéria eminentemente fática, vedada pela Súmula 7/STJ.

Requerem que seja julgado improcedente o agravo interno, mantendo-se integralmente a decisão recorrida.

É o relatório.

VOTO

O recurso não merece prosperar.

Na origem, trata-se de agravo de instrumento interposto pelos agravados contra decisão que, na fase de cumprimento de sentença, determinou apenas o pagamento da sucumbência e não a devolução dos valores indevidamente recebidos no curso do processo.

O Tribunal de origem reformou a decisão, determinando a restituição dos valores levantados indevidamente, com base nos arts. 876 e 884 do Código Civil, sob o argumento de que o recebimento de boa-fé não afasta a obrigação de restituir os valores levantados indevidamente no processo principal em razão de crédito posteriormente declarado inexistente, em razão da vedação ao enriquecimento sem causa.

Como constou na decisão agravada, a questão relativa à necessidade de devolução dos valores recebidos em virtude da reforma da decisão e extinção do crédito executado foi devidamente enfrentada pelo Tribunal de origem, que emitiu pronunciamento de forma fundamentada sobre o assunto, ainda que em sentido contrário à pretensão do agravante.

Por esse motivo, não há como ser acolhida a alegação de negativa de jurisdição e erro material grosseiro, além de violação ao art. 489, § 1º, IV, do CPC/2015, como pretendido pela parte agravante.

Quanto ao mais, foi destacado que o caso dos autos não se refere à reparação dos prejuízos, mas apenas de devolução da quantia recebida no curso da ação e, posteriormente, declarada indevida. Confira-se:

No dispositivo do aresto constou com clareza a reforma da sentença para "afastar a existência do crédito executado e, por consequência, extinguir a execução". Logo, a incidência da coisa julgada impõe o retorno das partes ao statu quo ante.

Entre setembro de 2013 e janeiro de 2014 foram liberadas para a agravada três cargas de soja que totalizam 3.554 sacas de 60kg do produto, as quais recebeu de boa-fé. Todavia, é imperiosa a devolução em valor correspondente, sob pena de enriquecimento ilícito.

O Código Civil estabelece no art. 876 que "Todo aquele que recebeu o que lhe não era devido fica obrigado a restituir", e no art. 884 enuncia que "Aquele que, sem justa causa, se enriquecer à custa de outrem, será obrigado a restituir o indevidamente auferido, feita a atualização dos valores monetários".

Se o recebimento indevido se deu por força de decisão judicial proferida em autos extintos, a segurança jurídica e a celeridade processual recomendam a imediata devolução, sem a necessidade de remeter o jurisdicionado às vias ordinárias [...] (fl. 566).

Com isso, os fundamentos adotados pelo Tribunal de origem estão em consonância com o entendimento firmado nesta Corte, no sentido de que a obrigação de indenizar o dano causado pela execução de tutela antecipada posteriormente revogada é consequência natural da improcedência do pedido, decorrência *ex lege* da sentença e, por isso, independe de pronunciamento judicial, dispensando também, por lógica, pedido da parte interessada. A saber:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. POSTERIOR REVOGAÇÃO. PREJUÍZOS QUE PODEM SER LIQUIDADOS NOS PRÓPRIOS AUTOS. REPARAÇÃO INTEGRAL. RESPONSABILIDADE PROCESSUAL OBJETIVA. DESNECESSIDADE DE PRONUNCIAMENTO JUDICIAL FIXANDO OBRIGAÇÃO DE REPARAR OS DANOS SOFRIDOS. PRECEDENTES. PRETENSÃO DE RESTITUIÇÃO DE VALORES DESPENDIDOS COM O CUMPRIMENTO DE DECISÃO JUDICIAL. PRESCRIÇÃO TRIENAL. INAPLICABILIDADE. EXISTÊNCIA DE CAUSA JURÍDICA. PRECEDENTE DO STJ. APLICAÇÃO DA SÚMULA N.º 568 DO STJ. TERMO INICIAL. TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO QUE CONFIRMA A REVOGAÇÃO DA LIMINAR. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. O entendimento firmado na Segunda Seção do STJ é de que a obrigação de indenizar o dano causado pela execução de tutela antecipada posteriormente revogada é consequência natural da improcedência do pedido, decorrência *ex lege* da sentença, e, por isso, independe de pronunciamento judicial, dispensando também, por lógica, pedido da parte interessada.

2. Tendo em conta que os valores de benefícios previdenciários complementares recebidos por força de tutela antecipada posteriormente revogada devem ser devolvidos, em virtude da reversibilidade da medida antecipatória, a ausência de boa-fé objetiva do beneficiário e a vedação do enriquecimento sem causa, o acórdão recorrido está em consonância com o entendimento desta Corte, colhendo a aplicação da Súmula n.º 568 do STJ ao caso.

3. A irrepetibilidade de valores previdenciários recebidos de boa-fé pelo segurado diz respeito, tão somente, ao direito previdenciário público (Seguridade Social), e, não, ao direito previdenciário privado, que possui normas e princípios próprios, mormente os do mutualismo e do prévio custeio.

4. É de 10 anos o prazo prescricional aplicável à pretensão de restituição de valores de benefícios previdenciários complementares recebidos por força de decisão liminar posteriormente revogada.

Precedente da Segunda Seção (REsp 1.939.455/DF).

5. Nos casos em que a controvérsia versa sobre a revogação de decisão liminar, o termo a quo do prazo prescricional é a data do trânsito em julgado do provimento jurisdicional em que se confirma a revogação da liminar, pois este é o momento em que o credor toma conhecimento de seu direito à restituição, pois não mais será possível a reversão do aresto que revogou a decisão precária.

6. Não evidenciada a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agravo não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ser integralmente mantido em seus próprios termos.

7. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp n. 1.947.994/DF, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 8/4/2024, DJe de 11/4/2024.)

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 182/STJ. INAPLICABILIDADE. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. RECONSIDERAÇÃO. AÇÃO DE MANUTENÇÃO NA POSSE. NATUREZA DÚPLICE. IMPROCEDÊNCIA. LIMINAR REVOGADA. RETORNO AO STATUS QUO ANTE. DECORRÊNCIA LÓGICA DA IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. PRINCÍPIO DA CONGRUÊNCIA OU ADSTRIÇÃO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO. AGRAVO INTERNO PROVIDO. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.

1. "Se a parte autora sucumbiu na pretensão de obter a tutela possessória sobre a área de terra descrita na ação de manutenção de posse, ou seja, se o pedido foi julgado improcedente e tornada ineficaz a liminar que lhe assegurara a posse de terras, a consequência lógica e jurídica é o retorno ao status quo ante" (REsp n. 1.483.155/BA, relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 24/2/2015, DJe de 16/3/2015).

2. Não configura julgamento ultra ou extra petita, com violação ao princípio da congruência ou adstrição, o provimento jurisdicional correspondente à decorrência lógica do pedido. Precedentes.

3. No caso dos autos, a reintegração do réu na posse do imóvel sub judice decorre do restabelecimento das partes ao estado anterior à concessão da liminar em favor do autor, revogada em razão da improcedência do pedido inicial, não havendo falar em violação ao princípio da congruência ou adstrição.

4. Agravo interno provido para conhecer do agravo e negar provimento ao recurso especial.

(AgInt no AREsp n. 2.553.180/CE, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 19/8/2024, DJe de 2/9/2024.)

Quanto ao mais, rever as conclusões do Tribunal de origem, quanto à obrigação de restituir os valores levantados indevidamente no curso do processo principal em razão de crédito posteriormente declarado inexistente, demandaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado nesta fase de recurso.

Dessa forma, incidem sobre o tema, os óbices das Súmulas 7 e 568 do STJ.

Nesse contexto, não havendo argumentos aptos a infirmar os fundamentos da decisão agravada, esta deve ser integralmente mantida.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 2.730.896 / MT

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2024/0319990-2

Número de Origem:

00033029420108110037 00077622720108110037 10260904520238110000 33029420108110037
77622720108110037

Sessão Virtual de 19/08/2025 a 25/08/2025

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MAURI A. HAMERSKI LTDA

ADVOGADO : GILBERTO LUÍS ALMEIDA - MT007732

AGRAVADO : EDSON ZELENSKI

AGRAVADO : RUDIMAR ZELENSKI

ADVOGADO : JOÃO MANOEL JUNIOR - MT003284

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS -
CONFISSÃO/COMPOSIÇÃO DE DÍVIDA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MAURI A. HAMERSKI LTDA

ADVOGADO : GILBERTO LUÍS ALMEIDA - MT007732

AGRAVADO : EDSON ZELENSKI

AGRAVADO : RUDIMAR ZELENSKI

ADVOGADO : JOÃO MANOEL JUNIOR - MT003284

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 19/08/2025 a 25/08/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 25 de agosto de 2025